

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

~~SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA~~ COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 472, DE 2019

Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores e altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 2º As pessoas jurídicas desenvolvedoras ou fabricantes de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, habilitadas nos termos do desta Lei, farão jus, até 31 de dezembro de 2029, à apropriação do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 3º O crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, será calculado sobre o dispêndio mínimo efetivamente aplicado no trimestre anterior



em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica nos termos do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, multiplicado por:

I - na hipótese do estabelecimento da pessoa jurídica localizado na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE:

a) 4,09 (quatro inteiros e nove décimos), até 31 de dezembro de 2024;

b) 3,88 (três inteiros e oitenta e oito centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

II - na hipótese do estabelecimento da pessoa jurídica localizado na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da SUDAM e da SUDENE que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e para os investimentos decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País:

a) 4,31 (cinco), até 31 de dezembro de 2024;

b) 4,09 (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 3,66 (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

III - na hipótese do estabelecimento da pessoa jurídica que investir em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para os investimentos decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País que não se enquadrem no inciso anterior:

a) 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos), até 31 de dezembro de 2024;

b) 3,56 (três inteiros e cinquenta e seis centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026;

c) 3,38 (três inteiros e trinta e oito centésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029;

IV - nas demais hipóteses:

a) 3 (três), até 31 de dezembro de 2024;

b) 2,81 (dois inteiros e oitenta e um centésimos), de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026; e

c) 2,63 (dois inteiros e sessenta e três centésimos), de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2029.

§ 1º O valor do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, não poderá ser superior, no ano calendário, ao resultado da aplicação de percentual sobre o faturamento bruto anual no mercado interno da pessoa jurídica habilitada decorrente da comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º será fixado pelo Poder Executivo respeitados os seguintes limites mínimos e máximos:

I – 10,83% (dez inteiros e oitenta e três centésimos por cento) a 15% (quinze por cento), até 31 de dezembro de 2024;

II – 10,15% (dez inteiros e quinze centésimos por cento) a 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III – 9,48% (nove inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) a 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 3º As hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo não podem ser utilizadas de forma cumulativa para um mesmo investimento.

§ 4º Observado o disposto no art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas beneficiárias deste programa, alternativamente ao crédito gerado conforme os incisos I a IV do caput deste artigo, terão direito a gerar crédito, com base no valor do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e

inovação em TICs e no cumprimento do processo produtivo básico, do ano calendário anterior, calculado da seguinte forma:

$$VC = PD\&IM * M * (PA/MPD) + PD\&IM + (PD\&IC/2,5)$$

Onde:

VC é o Valor do Crédito

PD&IM é o Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo estabelecido neste Programa

PD&IC é o Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar, aplicado pela pessoa jurídica habilitada no Programa InovaTIC, excedente ao valor do PD&IM, utilizado, opcionalmente, para permitir o atingimento dos percentuais máximos definidos no § 2º, quando a apuração da relação PA/MPD foi inferior a 1.

PA é a Pontuação Atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico

MPD é a Meta de Pontuação Definida no processo produtivo básico específico

M é o multiplicador do PD&IM

§ 5º O valor do crédito para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais do faturamento de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991:

I – M = 1,78 e limite de faturamento incentivado de 11,12% até 31 de dezembro de 2024;

II – M = 1,61 e limite de faturamento incentivado de 10,43%, entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III - M = 1,43 e limite de faturamento incentivado de 9,73%, entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 6º O valor do crédito para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da



Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE será calculado com os seguintes multiplicadores e não poderá ser superior aos seguintes percentuais do faturamento incentivado de que trata o art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991:

I – $M = 2,3$ e limite de faturamento incentivado de 13,21% até 31 de dezembro de 2024;

II – $M = 2,13$ e limite de faturamento incentivado de 12,51%, entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026; e

III – $M = 1,95$ e limite de faturamento incentivado de 11,82%, entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029.

§ 7º O Valor de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) estabelecido nesta lei é aquele definido no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 8º O cálculo Valor de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM) será feito em relação ao faturamento incentivado de cada produto, de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.284, de 1991, para o qual for calculada ou utilizada a relação PA/MPD, sendo o Valor do Crédito (VC) a somatória de todos os créditos decorrentes dos Valores de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimos (PD&IM), nos termos do caput.

§ 9º O Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar (PD&IC) não se confunde com o valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) estabelecidos nos processos produtivos básicos, sendo vedada a dupla contagem.

§ 10 Caso o processo produtivo básico estabelecido nos termos do art. 2º-B não defina metas de pontuação, a pessoa jurídica habilitada deverá dar cumprimento aos termos ali definidos e utilizar a relação PA/MPD igual a 1.

§ 11 A título de cálculo do crédito de que trata o § 4º a relação PA/MPD será limitada a 1.

§ 12 Relativamente aos valores de PD&IM decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, a pessoa jurídica terá direito de gerar créditos adicionais de 3/4 (três quartos) do valor destes investimentos.

§ 13 A geração de crédito relativo ao ano de 2020 será feita com base nos meses do ano-calendário posteriores à produção de efeitos desta Lei.

§ 14 Para a geração de crédito relativo ao ano de 2020 até o ano de 2029, às pessoas jurídicas habilitadas no programa desta lei será permitida, opcionalmente, a aplicação de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar (PD&IC) em valor excedente ao Valor de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo (PD&IM), para atingimento dos percentuais máximos definidos no § 5º, quando a apuração da relação PA/MPD foi inferior a 1.

§ 15. Regulamento editado pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações definirá os termos e condições para geração e utilização do crédito de que trata este artigo.

§ 16 O crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração:

I - de lucro real; ou

II - de lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 17 Do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991:

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 18 O valor do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, não será computado:

I - na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II - para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Art. 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações regulamentará a opção de habilitação das pessoas jurídicas ao crédito previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, inclusive no tocante à obrigação de cumprimento de processo produtivo básico, bem como os termos e condições para a assunção das obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica contratante.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que já tenham, na data de publicação desta Lei, proposta de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação aprovada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ficam habilitadas ao crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, desde que manifestada expressamente a opção de habilitação àquele Ministério, observado o art. 10 desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na forma e prazos estabelecidos em ato daquele Ministério, declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, que conterá, no mínimo:

I - a identificação da pessoa jurídica e o seu respectivo ato de habilitação ao programa;

II - o valor do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, com a respectiva memória de cálculo;

III - o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica;

IV - o período de apuração a que o crédito e o faturamento se referem; e

V - o dispêndio efetivamente aplicado no trimestre em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.



§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de que trata o caput para um mesmo período de apuração, sendo permitida retificação nos termos do ato de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A declaração de que trata o caput deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a efetiva realização de todos os investimentos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata caput, inclusive sua eventual retificação, deve certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada ao programa;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa, desenvolvimento e inovação definitivos e pendentes da pessoa jurídica junto a este Ministério; e

IV - os valores do crédito apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei e com o faturamento bruto declarado.

§ 4º O valor de crédito apresentado na declaração de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, não cabendo ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar sua veracidade quando da certificação prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins da compensação prevista no inciso I do art. 7º desta Lei, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 3º deste artigo, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.



§ 6º A certificação, emitida nos termos do § 3º deste artigo, possibilitará a utilização pela pessoa jurídica do montante do crédito gerado em relação ao período a que se refira, para fins de compensação.

§ 7º A pessoa jurídica possui o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no inciso I do art. 7º desta Lei, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do envio da declaração de que trata o § 3º deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 30 (dias) dias ficará suspenso, não se aplicando o disposto no § 8º.

§ 8º A não observância do prazo de trinta (trinta) dias de que trata o § 7º pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações permite a pessoa jurídica usufruir da compensação prevista no inciso I do art. 7º desta Lei.

Art. 6º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, de forma agregada, respeitando os sigilos fiscais, comerciais e industriais, ainda que indiretamente incidentes, os recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias desta Lei.

Art. 7º Os créditos de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, apurados nos termos desta Lei poderão ser:

I - compensados com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II - ressarcido em espécie, nos termos e condições previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de trinta dias contados do término da suspensão.

Art. 8º A compensação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada nos termos do caput extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei:

I – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

II – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

V - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996;

VII - o crédito objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; e

VIII – os créditos objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não haja decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.



§ 3º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 4º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 5º deste artigo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 8º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

§ 9º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 10. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 2º deste artigo;

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros; ou,



b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e

III – o débito não se refira a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 11 Quando a compensação for considerada não declarada não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto nos §§ 1º e 5º ao 9º deste artigo.

§ 12 Na hipótese de compensação não homologada ou anulada, em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, não cabe discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 13 Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não-declarada.

§ 14 No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 13, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 15 Para fruir a compensação de créditos, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito gerado, segregados das demais atividades para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitado.

§ 16 A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de

prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e a forma como as compensações deverão ser apresentadas.

Art. 9º. A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - descumprimento do valor declarado ou da obrigação mínima de efetuar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma desta Lei e do seu regulamento;

II - não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações, relatórios e pareceres de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991; ou

III - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas nos processos produtivos básicos estabelecidos pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação de suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991 e a sua consequente utilização.

§ 3º A penalidade de impedimento da fruição para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 4º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar aos Ministérios da Economia



e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que possa estar apta novamente apurar e utilizar o crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º No caso das infrações do inciso I do caput, a irregularidade deverá ser sanada pelo pagamento dos créditos utilizados indevidamente, acrescidos das multas e correções previstas no § 13 do art. 8º.

§ 6º. A ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do caput, após decisão administrativa definitiva, implicará a nulidade total ou parcial do crédito gerado.

§ 7º A pessoa jurídica que incorrer na infração de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ressarcir à União os valores correspondentes ao crédito usufruído no período em que houve o descumprimento, acrescido de multa no valor de 75% desse crédito, além de juros de mora contados do dia seguinte ao descumprimento das exigências, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor do referido crédito.

§ 8º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante ato conjunto, regulamentarão as disposições deste artigo.

Art. 10. O crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, § 1º-D, 1º-E e 1º-F do art. 4º da Lei nº 8.248, 1991, devendo constar esse termo na opção de habilitação de que trata o caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus não fará jus ao crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL PARA O SETOR DE SEMICONDUTORES E
ALTERAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO

Art. 11. Os arts. 4º, 6º e 64 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º A redução de alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo aplica-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (design) quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

.....” (NR)

“Art. 6º. A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no caput do art. 2º desta Lei deverá investir, trimestralmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno.

.....

§ 6º Ao convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino de que trata o § 2º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

” (NR)

“Art. 64. As disposições do art. 3º e dos arts. 4º-A ao 4º-H vigorarão até 22 de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, as atividades de:

.....

b) difusão ou processamento físico-químico;

c) corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste; ou

d) corte do substrato, encapsulamento e teste no caso de circuitos integrados de multicomponentes (MCOs) - uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos,

híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos, ou superfícies de contato;

II

c) montagem e testes elétricos e ópticos;

III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação de componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme processo produtivo básico, estabelecido pelos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º Considera-se que a pessoa jurídica poderá exercer as atividades previstas na alínea em que se enquadrar isoladamente ou em conjunto, de acordo com os projetos aprovados na forma do art. 5º.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica deve exercer exclusivamente as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, projeto, produção e prestação de serviços nas áreas de semicondutores ou mostradores de informação (displays), bem como outras atividades correlacionadas aos semicondutores ou mostradores da informação (displays)

Art. 3º

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato conjunto dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



.....”(NR)

Art. 4º-A. Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica beneficiária do Padis fará jus à apuração de crédito calculado sobre o dispêndio mínimo efetivamente aplicado no trimestre anterior em atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput do art. 6º desta Lei multiplicado por 2,85 (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos).

§ 1º O valor do crédito de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior, no ano calendário, ao resultado da aplicação de percentual sobre o faturamento bruto anual no mercado interno da pessoa jurídica habilitada.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º será fixado pelo Poder Executivo respeitados o limite mínimo de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) e máximo de 14,25% (catorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento). ”

“Art. 4º-B O crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei pode ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração:

I - de lucro real; ou

II - de lucro presumido, desde que apresentem escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei:

I - 20% (vinte por cento) serão devolvidos a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

II - 80% (oitenta por cento) serão devolvidos a título do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

§ 2º O valor do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei não será computado:

I - na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

II - para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

“Art. 4º-C Os créditos de que trata o art. 4º-A desta Lei poderão:

I - ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei; ou

II – ressarcidos em espécie conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de trinta dias contados do término da suspensão.”

“Art. 4º-D Para a compensação do crédito junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a declaração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, que conterá, no mínimo, conforme regulamento:

I - a identificação da pessoa jurídica e o seu respectivo ato de habilitação ao programa;

II - o valor do crédito de que trata o art. 4º-A, com a respectiva memória de cálculo e o valor declarado dos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento indicados no referido artigo;

III - o valor do faturamento incentivado; e

IV - o período de apuração a que o crédito e o faturamento se referem.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração dos créditos de que trata esta Lei para um mesmo período de apuração.

§ 2º A declaração de que trata o caput deste artigo somente poderá ser apresentada pela pessoa jurídica após a efetiva realização de todos os investimentos de pesquisa e desenvolvimento aplicáveis ao período de apuração.

§ 3º O sujeito passivo poderá retificar a declaração de que trata o caput deste artigo, conforme ato do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o caput deste artigo, inclusive sua eventual retificação, deve certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada ao programa;

II - houve entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de pesquisa e desenvolvimento definitivos e pendentes da pessoa jurídica junto a este Ministério; e

IV - os valores do crédito apresentados na declaração são compatíveis com o previsto no art. 4º-A e o faturamento bruto declarado.

§ 5º O valor de crédito apresentado na declaração de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica, não cabendo ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar sua veracidade quando da certificação prevista no parágrafo anterior.

§ 6º Para fins da compensação de que trata o art. 4º-C, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará a declaração apresentada pela pessoa jurídica, juntamente com a certificação de que trata o § 4º, para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com cópia para a pessoa jurídica solicitante e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 7º A pessoa jurídica possui o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação prevista no art. 4º-C, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que deverá se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do envio da declaração de que trata o § 3º deste artigo, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 30 (trinta) dias ficará suspenso, não se aplicando o disposto no § 8º.

§ 8º A não observância do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o § 7º pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações permite a pessoa jurídica usufruir da compensação prevista no art. 4º-C desta Lei.”

“Art. 4º-E A compensação realizada pela pessoa jurídica nos termos do art. 4º-C extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 1º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação nos termos desta lei:

I - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

II - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação efetuada nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o crédito objeto de declaração indeferida ou anulada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VI - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade;

VII - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996; e

VIII – os créditos objeto de pedido de ressarcimento, sem que haja desistência expressa do pedido para o qual não haja decisão, e aqueles indeferidos, ainda que a decisão não seja definitiva.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo credor será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 3º A declaração de compensação do sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 4º Não homologada a compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 4º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 5º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 7º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.



§ 8º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 6º e 7º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 9º Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 1º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

III- o débito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Quando a compensação for considerada não declarada não haverá extinção do crédito tributário e não se aplicará o disposto nos §§ 2º e 4º ao 8º deste artigo.

§ 11. Na hipótese de compensação não homologada ou anulada, em decorrência de irregularidade constatada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, não cabe discussão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 12. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e de 75% (setenta e cinco por cento) quando não-declarada.

§ 13. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 12, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

§ 14. Para fruir a compensação de créditos, a pessoa jurídica deverá registrar e manter em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes ao faturamento bruto incentivado e aos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação utilizados para cálculo do crédito

gerado, segregados das demais atividades para fornecimento aos órgãos do governo, quando solicitado;

§ 15. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação das compensações, atendidas as hipóteses legais, e a forma como as compensações deverão ser apresentadas.”

“Art. 4º-F Observado o disposto no art. 65 desta Lei, a pessoa jurídica que já seja beneficiária do Padis será elegível aos benefícios de que trata o art. 4º-A desta Lei, independentemente de qualquer ato administrativo específico.”

“Art. 4º-G A pessoa jurídica beneficiária desta Lei será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso de:

I - descumprimento do valor declarado ou da obrigação mínima de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento na forma desta Lei e do seu regulamento; ou

II - irregularidade no atendimento dos requisitos e das metas assumidas em relação às etapas de manufatura definidas no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei, no caso de a pessoa jurídica não sanar a infração no prazo de 90 (noventa) dias contado da notificação de suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a 2 (duas) suspensões em prazo inferior a 2 (dois) anos será punida com o cancelamento da habilitação ao crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei e a sua consequente utilização.

§ 3º A penalidade de impedimento da fruição para apuração e utilização do crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei somente poderá ser revertida após 2 (dois) anos de sanada a última infração que a motivou.

§ 4º Após sanar as pendências que ensejaram a suspensão ou o impedimento, a pessoa jurídica deverá comunicar aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que possa estar apta novamente apurar e utilizar o crédito de que trata o art. 4º-A desta lei, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 5º No caso das infrações do inciso I do caput, a irregularidade deverá ser sanada pelo pagamento dos créditos utilizados indevidamente, acrescidos das multas e correções previstas no § 12 do art. 4º-E.

§ 6º. A ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do caput, após decisão administrativa definitiva, implicará a nulidade total ou parcial do crédito gerado.

§ 7º Os Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante ato conjunto, regulamentarão as disposições deste artigo.”

“Art. 4º-H O crédito de que trata o art. 4º-A desta Lei constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos incisos I e II do art. 4º desta Lei.

.....
Art. 7º

I - demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados, bem como, quando houver, do cumprimento dos requisitos do processo produtivo básico; e

II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do caput deste artigo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas.

§ 1º O cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica beneficiária obedecerão ao regulamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer referidos no inciso II do caput poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual incentivado, calculado conforme o caput do art. 6º desta Lei, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O pagamento da auditoria a que se refere o inciso II do caput poderá ser integralmente deduzido do complemento de 4% (quatro por cento) do faturamento mencionado no caput do art. 6º desta Lei, e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o caput do art. 6º desta Lei.

§ 4º O relatório consolidado e o parecer conclusivo referidos no inciso II do caput será obrigatório a partir do ano-calendário de 2019.”

“Art. 11-A. Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas cujos proprietários, controladores, diretores e



seus respectivos cônjuges sejam detentores de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos os de direção e os eletivos.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica:

I - aos casos em que a investidura em cargo ou emprego público tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II - às sociedades anônimas de capital aberto que tenham como acionista minoritário pessoa abrangida pelas situações descritas no caput.”

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas jurídicas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus, até 31 de dezembro de 2029, à apropriação de crédito decorrente do dispêndio mínimo efetivamente aplicado em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 16-A desta Lei, desde que tenham apresentado propostas de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de tecnologia da informação e comunicação.

.....

§ 2º Os Ministros da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da pessoa jurídica interessada, e os processos aprovados e os eventuais motivos do indeferimento serão publicados em portaria interministerial.”

(NR)

“Art. 11. Para fazer jus à apropriação de crédito de que trata o art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão investir, trimestralmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes ao setor de tecnologias da informação e comunicação, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da

comercialização de bens e serviços da tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º

IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo comitê de que trata o § 19 deste artigo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o comitê de que trata o § 19 deste artigo, podendo essa aplicação substituir os percentuais previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 9º

II - relatório e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I do caput deste artigo, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e cadastrada no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ateste a veracidade das informações prestadas.

§ 26. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 27 Aos convênios com ICT de que trata o § 1º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

”

“Art. 16-A

§ 6º Ato do Poder Executivo Federal definirá a relação dos bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, respeitado o disposto caput deste artigo, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.” (NR)

“Art. 16-B. Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas cujos proprietários, controladores, diretores e

seus respectivos cônjuges sejam detentores de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos os de direção e os eletivos.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo não se aplica:

I - aos casos em que a investidura em cargo ou emprego público tenha ocorrido mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

II - às sociedades anônimas de capital aberto que tenham como acionista minoritário pessoa abrangida pelas situações descritas no caput."

Art. 14. A alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 1º

I -

c) bens de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, desde que façam jus ao crédito do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991." (NR)

Art. 15. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os bens do setor de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 2º-A Os bens de que trata o caput são os constantes da relação prevista no § 6º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 28. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa,

Desenvolvimento e Inovação, conforme as atividades descritas no caput deste artigo, desde que esses gastos não excedam 20% (vinte por cento) do total de investimentos em ICTs.

§ 29. Aos convênios com ICT de que trata o § 4º aplicam-se os dispostos no artigo 9º da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”
(NR)

Art. 16. O dispêndio mínimo efetivamente aplicado em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pela pessoa jurídica no primeiro trimestre de 2020 dará direito a apuração dos créditos de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007, para utilização conforme as regras previstas nesta Lei e na Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 17. Ficam revogados:

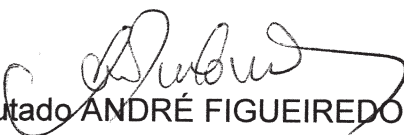
I - os §§1º, 1º-A, 1º-C, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 4º, o art. 10 e os §§ 13 e 25 do art. 11, todos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – os incisos I e II do caput e o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

III - os §§ 2º e 27 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente de sua publicação, salvo com relação ao art. 16 que produzirá efeitos imediatos.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator